



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2097811-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSWALDO DE BARROS COELHO, são embargados JOSÉ ROBERTO DAVID e MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, LUÍS H. B. FRANZÉ, EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES, IRINEU FAVA, AFONSO BRÁZ E ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2097811-86.2024.8.26.0000/50000

Embargante Oswaldo de Barros Coelho

Embargados José Roberto David e Maria Izabel de Oliveira David

Voto nº 49883

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9) – Erro, omissão e contradição - Ausência – Decisão motivada e fundamentada e defeito não reconhecido a ensejar a modificação do julgado – Inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.
Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em relação ao v. acórdão, buscando o embargante, como diz, *'sanar as omissões, contradições e erros de cálculo apontados, com fundamento nos incisos IV, V e VIII do artigo 966 do CPC, bem como que, declare na decisão embargada que a atualização monetária compõe o mérito da lide, assegurando que eventuais cálculos ou revisões sejam ajustados com base nos critérios fixados no título executivo' e, 'Declarem e confirmem, expressamente, a aplicação irrestrita da tabela prática de débitos do TJ/SP sem necessidade de conversão de moeda, de modo a corrigir todos os erros apontados'*, vez que, *'Os presentes declaratórios tem por pretensão obter a correção do V. Acórdão quanto ao erro material constatado, bem como complementação do julgado que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, em relação às omissões apontadas no presente, sob pena de impossibilitar a apreciação dos temas por Instâncias Superiores, sob o fundamento de supressão de instância'*.

E isso porque, entende o embargante, também como diz, *'ao contrário do fundamento adotado, a atualização monetária constitui parte indiscutível do mérito da lide, sendo absolutamente essencial para a preservação da equação econômico-jurídica da obrigação'*, bem como por erro quanto à tutela recursal, ao julgamento virtual diante de oposição manifestada, omissão relativa às petições relativamente à prova emprestada, realização pesquisa e expedição ofícios para citação dos réus e não atualização da moeda, sua conversão e aplicação da correção monetária, com observância da tabela prática do TJ/SP.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos

infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente erro, omissão ou obscuridade, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: “...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”, inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Como já decidiu o STJ, *'a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado'* (REsp 1.250.367/RJ).

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9), são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

No caso, em que pese a argumentação exposta pelo embargante que se limita a repisar o quanto antes já sustentado – e ao reverso do que afirma - o fato é que, não se reconhece por presente no v. acórdão, contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada, bem assim vício de procedimento a permitir a reversão do julgado.

Quanto às questões prejudiciais arguidas, é fato que o indeferimento da petição inicial releva o questionamento quanto à tutela recursal, de modo que nada quanto a isso se tem a apreciar; Quanto à inserção do feito no sistema de julgamento virtual e não telepresencial, da mesma forma ausente vício ou desvio no procedimento, vez que limitada a matéria julgada relativa ao conhecimento da lide, vale dizer, pressupostos processuais (artigo 17 do CPC), tanto que indeferida a petição inicial, com a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, que por isso atende, pela sua natureza e limites do julgado, a regra de legalidade e regularidade, conforme artigo 937 do CPC e artigo 146, § 4º, do RITJ/SP, em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, anotada a estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, atendido o devido processo legal e o princípio da ampla defesa, diante dos princípios da finalidade e o da segurança jurídica.

Nesse sentido e como consta do julgado, se tratando de demanda rescisória, a partir de lide em fase de cumprimento de sentença, limitada a controvérsia à correção do valor do débito, se reconheceu pela ausência de pressuposto de admissibilidade da ação, face à limitação da via e incidência da regra taxativa disposta no artigo 966 do CPC, vez que a demanda não encerra cunho meritório (STJ, REsp 784.799/PR e AgInt na AR 7.393/SE) até em face da natureza excepcional da ação rescisória (STJ REsp nº 136.254-SP) o que significa a

impossibilidade de utilização da demanda rescisória para fins de correção de eventual injustiça do julgado, manifestar inconformismo com o que foi decidido ou reexame de fatos e provas, considerada a regra de estabilidade da coisa julgada (STJ, AgRg na AR n. 4.754/MG).

Veja-se - como consta do r. julgado - que, *'É fato que nos termos da petição inicial, busca a parte autora rescindir os v. acórdãos proferidos no curso do processamento dos autos de Cumprimento de Sentença, para o fim de ver ajustada a forma de correção do débito judicial, nos termos do previsto na tabela prática de correção de débito deste TJ/SP. Nesse sentido e como consta dos autos de Cumprimento de Sentença derivado de ação monitória proposta pela parte autora contra os réus (p. 0227202-18.2007.8.26.0100) decidindo controvérsia relativa ao valor do débito devido atualizado, a r. decisão judicial de Primeiro Grau de fls. 132/135, definiu os critérios de elaboração do cálculo, fixando o valor devido com imposição de sanção e sucumbência. E, tirado pelos devedores recurso de Agravo de Instrumento (nº 2136419-95.2020.8.26.0000) contra essa decisão judicial, nos termos do v. acórdão foi dado provimento ao recurso, com determinação de realização de novos cálculos, 'para que o cálculo seja realizado com base nas determinações legais que instituíram os planos anteriores ao Plano Real, levando-se em conta a desvalorização das moedas', com imposição de sucumbência a parte autora, rejeitado o recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, constando do r. julgado, para tanto, que teria a parte autora, 'desconsiderou as variáveis da desvalorização da moeda', pretendendo 'receber quantia a que não tem direito'.*

E mais, *'Em face disso, vale dizer, de que nos v. acórdãos a ser rescindidos, não se considerou os valores apurados na correta aplicação da tabela prática de atualização de débitos judiciais deste TJ/SP, desprezado pelo r. julgado o fato de que referida tabela prática 'inclui automaticamente em sua sistemática de cálculo de atualização monetária os índices aplicáveis à época dos planos econômicos, nos respectivos meses de conversões da moeda, afastando a necessidade de qualquer conversão a ser aplicada no valor originário', busca a parte autora, a partir da regra disposta no artigo 966, VIII § 1º, ver rescindido esse julgado. Além disso, também entende a parte autora que os réus, devedores do valor exequendo, a partir dos argumentos expostos em impugnação ao cumprimento de sentença, inovam a discussão acerca dos valores devidos, 'em manifesta inobservância dos parâmetros estabelecidos na sentença de mérito, e fixados e utilizados no cálculo pelo d. juízo', sendo que, 'buscam rediscutir matéria preclusa, qual seja o critério de atualização do débito judicial ...contrariando a lei nas disposições ao artigo 1061 e ss. do antigo CPC 1916 recepcionado pelo artigo 404, do NCPC'. E mais, também sustenta a parte autora que, 'Na dinâmica dos critérios de atualização monetária adotados nos v. acórdãos rescindendo, restou alterada a r. sentença formal transitada em julgado, que resolveu os embargos à Monitória'.*

Por isso, injustificável o questionamento, até se observado quanto à questão o decidido pelo STJ - de que a manifestação contra o julgamento virtual para seu acolhimento, *'depende da comprovação da necessidade*

do julgamento presencial ou de pedido para realização de sustentação oral' (HC 832679), anotado que no caso a parte autora não a requereu ao tempo da distribuição da demanda, mas apenas ao peticionar para requerer a retirada do processo de pauta, pelo que – e como também consta desse julgado do STJ – *'não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial'*, com o acréscimo de que, no caso, nas razões de argumentação, nada demonstra e comprova a parte autora quanto à prejuízo, tanto que – também como decidido pelo STJ – *'não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e a indicação abstrata de relevância da matéria'*.

Quanto às demais questões arguidas, se repetindo que não se admite o recurso com desvio de sua função jurídico-processual, vedada sua utilização como meio de se instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já julgada, bem como que se indeferiu a petição inicial por ausência de pressuposto processual, o que significa não alcançado no julgado a argumentação de fundo deduzida na petição inicial, nada há que se decidir quanto às alegadas omissões relativas às petições que refere o embargante, especificamente quanto à prova emprestada, retirada julgamento virtual iniciado, realização de pesquisa de paradeiro dos réus, expedição ofícios para citação, bem como atualização da moeda e sua conversão, aplicação da correção monetária e regra de incidência da tabela prática deste Tribunal, até porque não reconheceu o julgado que a matéria objeto da lide, possa ser entendida como aquela à permitir a demanda rescisória, como consta do julgado.

Nesse sentido, consta do julgado:

'Por isso e considerados os fatos da causa, se entende por descabida a demanda rescisória para esse fim, repita-se, ver ajustada a forma de correção do débito judicial, nos termos do previsto na tabela prática de correção de débito deste TJ/SP, uma vez que, como medida excepcional, somente é cabível o manejo da ação rescisória, conforme a regra do artigo 966 do CPC, contra decisão de mérito transitada em julgado, o que significa ser vedada contra decisão que não encerra cunho meritório, vale dizer, que não aprecie o mérito, ou seja, a questão de fundo objeto da demanda.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que *'o primeiro requisito essencial que se põe ao cabimento da ação rescisória é que ela impugne uma decisão de mérito, vale dizer, toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda'* (REsp 784.799/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010; e AgInt na AR 7.393/SE, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Como se sabe, dado ao seu caráter excepcional, não cabe a demanda rescisória para fins de correção de eventual injustiça do julgado,

manifestar inconformismo com o que foi decidido ou reexame de fatos e provas, estabelecendo o artigo 966 do CPC, taxativamente, as hipóteses de cabimento da ação rescisória, tipificando os vícios rescisórios em seus incisos, sendo que cada um desses fundamentos corresponde a uma causa de pedir, que deve estar claramente identificada na petição inicial (CPC, art. 319, III), dada a excepcionalidade da ação rescisória, que objetiva fulminar a coisa julgada, até porque como ensina a doutrina, *“É indubitável o caráter excepcional da ação rescisória, o que se verifica não só pela taxatividade, como também pela tipicidade das suas hipóteses de cabimento. A razão disso é óbvia e diz respeito à necessidade de o sistema jurídico respeitar a autoridade da coisa julgada, e, especialmente, a segurança e a paz social que ela cria. Assim, a descrição abstrata das hipóteses de cabimento da ação rescisória no art. 485 do CPC tem o condão de delimitar como e em quais situações será possível fulminar a coisa julgada e eventualmente rejulgar a lide. Pode-se dizer, portanto, que a ação rescisória é uma demanda típica, porque apenas nesses casos é que se torna possível fulminar a coisa julgada. O círculo taxativo e típico dos fundamentos da rescisória leva à conclusão de que seu uso é constricto e restrito às hipóteses de cabimento taxativamente previstas pelo legislador”* (Marcelo A Rodrigues, in 'Manual de direito processual civil', 5ª ed. 2010, RT, p. 554).

Isso também significa que não se pode admitir a ação rescisória como recurso ordinário, pois *“a ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada”* (STJ 4ª T REsp nº 136.254-SP Rel. Aldir Passarinho Júnior j. 3.2.2005), até porque, nos termos do disposto no artigo 508, do CPC, *'Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'*.

E isso até porque, nos termos do disposto no artigo 508, do CPC, *'Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'*.

Aliás, se sabendo que a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente utilizada mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório, no caso, é fato controverter a parte autora quanto à correção de valor de dívida de origem contratual e particular, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme a tabela prática do TJ/SP, buscando para tanto, quanto a essa questão, a rescisão dos julgados referidos, editando-se após novo julgado, para o fim de se declarar a atualização do débito judicial na forma prevista por este TJ/SP (tabela prática), como diz, *'dividir o valor a atualizar (observar padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão do padrão monetário'*.

Daí, como os julgados (Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração) ora rescindendo, não apreciaram o mérito da lide – limitada a disputa à correção do valor do débito exigido – se reconhece por ausente o pressuposto de admissibilidade da presente ação.

Por fim, de se lembrar ser de fundamental importância à ordem jurídica a estabilidade da coisa julgada, com o acréscimo de que, na esteira do entendimento do STJ e como já se disse, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (vide: AgRg na AR n. 4.754/MG), de rigor também se observar como sustenta a doutrina que, *“É indubitável o caráter excepcional da ação rescisória, o que se verifica não só pela taxatividade, como também pela tipicidade das suas hipóteses de cabimento. A razão disso é óbvia e diz respeito à necessidade de o sistema jurídico respeitar a autoridade da coisa julgada, e, especialmente, a segurança e a paz social que ela cria. Assim, a descrição abstrata das hipóteses de cabimento da ação rescisória no art. 485 do CPC tem o condão de delimitar como e em quais situações será possível fulminar a coisa julgada e eventualmente rejulgar a lide. Pode-se dizer, portanto, que a ação rescisória é uma demanda típica, porque apenas nesses casos é que se torna possível fulminar a coisa julgada. O círculo taxativo e típico dos fundamentos da rescisória leva à conclusão de que seu uso é constricto e restrito às hipóteses de cabimento taxativamente previstas pelo legislador”* (IMarcelo Abelha Rodrigues, Manual de direito processual civil, 5ª ed. 2010, RT, p. 554).

Dessa forma, de rigor se extinguir a demanda, ausente a superação dos pressupostos processuais, como orienta o STJ, *“...2. A jurisprudência desta Corte entende que “é possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou de flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica”* (AgInt no AREsp 1186603/DF)'.
'

Dessa forma, como também descabido o reclamo do embargante quanto a efeitos modificativos dos embargos, por descon sideradas das provas, como informa a jurisprudência que estabelece que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexame do mérito (STJ, AgInt no REsp 1.612.736/SP), acrescido a isso o fato de que eventual discordância com a interpretação dos fatos não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, repita-se, em que pese a argumentação exposta pelo embargante, observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, não se reconhece por presente os vícios elencados no artigo 1022 do CPC, ausente erro, omissão ou obscuridade, a permitir o acolhimento dos embargos, inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator